

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA — PERMUTA E REMOÇÃO DE JUIZES — RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — REPRESENTAÇÃO

— A competência do Tribunal de Justiça para dispor, mediante Resolução, quanto à divisão e à organização judiciárias não derroga as normas constitucionais sobre a competência do Executivo para prover os cargos públicos.

— Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Representação nº 914 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Rp nº 914, do Estado da Paraíba, em que é representante o Procurador-Geral da República e representado o Tribunal de Justiça do referido Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, unanimemente, julgar procedente a Representação e declarar inconstitucional a parte final do § 1.º, do art. 47, da resolução nº 3, de 23.12.70, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; e o art. 49 da mesma Resolução, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 6 de junho de 1974. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: 1. Atendendo ao que lhe foi solicitado pelo Sr. Governador da Paraíba, o nobre Professor Moreira Alves, Procurador-Geral da República, representa, perante o STF, contra a inconstitucionalidade, que S. Ex.^a tem por manifesta, da parte final do § 1.º, do art.

47, e do texto completo do art. 49, ambos da resolução nº 3/70, editada pelo eg. Tribunal de Justiça daquele Estado para regular a divisão e organização judiciárias estaduais, como faculta, ao referido Pretório, o art. 144, § 5.º, da Constituição Federal (Emenda nº 1).

2. A fundamentação invocada por S. Ex.^a é a que vai transcrita a seguir (fls. 4-7):

“2. Exercendo as atribuições que lhe foram outorgados pela vigente Constituição Estadual, houve por bem o eg. Tribunal de Justiça da Paraíba aprovar a Organização e Administração da Justiça e dos serviços que lhe são conexos e auxiliares.

3. Entretanto, ao dispor sobre a movimentação dos magistrados locais, a citada Resolução, afrontando o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes, inserido no art. 10, VII, c, da Constituição Federal, subtraiu da esfera de competência do Poder Executivo a atribuição de autorizar a remoção e permuta das referidas autoridades.

4. Com efeito, assim estabelecem as disposições impugnadas:

"Art. 47. Ocorrendo vaga ou instalada Comarca ou Vara, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar no *Diário da Justiça*, para ciência dos interessados, em edital, com prazo de dez dias, o ato declaratório da vacância.

§ 1.º Encerrado o prazo, o Tribunal de Justiça, em votação secreta, escolherá entre os que requereram, o candidato à remoção, *cabendo ao Presidente do Tribunal a lavratura do respectivo ato.*"

Art. 49. *Os pedidos de permuta, se aprovados pelo Tribunal, serão efetivados pelo Presidente no prazo de 10 (dez) dias.*"

5. Estes dispositivos que inovaram ao arripio da Constituição Federal, vieram, ademais, quebrar uma tradição que se perde no tempo, pois é certo que as anteriores Leis de Organização Judiciária do Estado sempre atribuíram ao Poder Executivo Estadual a competência de prover os cargos da magistratura, aí incluídas a remoção e a permuta.

6. A inconstitucionalidade da parte final do § 1.º do art. 47, bem como do art. 49, da resolução n.º 3/70, acima transcritos e sublinhados, é mais do que evidente, em face do princípio constitucional que atribuiu ao Presidente da República (art. 81, VIII, da Constituição Federal) e na esfera local, ao Governador (art. VIII da Constituição estadual) a competência para prover os cargos públicos, sabido que a remoção e a permuta são formas do provimento.

7. Além do princípio constitucional ora invocado, há, ainda, dispositivo específico da Constituição do Estado da Paraíba que, expressamente, estabelece a competência do Tribunal de Justiça do Estado, *apenas*, para *indicar* os juizes para provimento dos cargos iniciais, bem como para *promoção e permuta*" (grifamos),

cabendo ao Chefe do Poder Executivo a assinatura dos atos respectivos (Constituição do Estado da Paraíba, art. 91, inc. III, letra h).

8. Aliás, quaisquer dúvidas que pudessem pairar sobre a inconstitucionalidade dos malsinados dispositivos estariam dissipados em face do recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que declarou *inconstitucionais* disposições semelhantes do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, ao julgar a Rp n.º 880, em que figurou como representante essa douta Procuradoria-Geral da República e como Representado o Tribunal de Justiça daquele Estado.

9. Os dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Paraná, considerados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, são do seguinte teor:

"Art. 63. As alterações do quadro da magistratura serão feitas por decreto do Governo do Estado, *exceto as remoções e permutas, bem como a disponibilidade prevista no art. 113, § 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que serão votadas pelo Tribunal de Justiça e efetuadas mediante ato do Presidente do Tribunal*" (inc. IV, parte 1.ª, da Conclusão n.º 11, da Reunião dos Presidentes dos Tribunais de Justiça — dezembro de 1969).

"Atr. 85. *A remoção, de uma para outra seção judiciária, e a permuta de juizes substitutos far-se-ão, exclusivamente, no interesse da Justiça, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, independentemente de pronunciamento do Tribunal.*"

10. Ora, o conteúdo das normas acima transcritas é, em tudo, semelhante ao disposto no § 1.º, do art. 49 da resolução n.º 3/70, do Tribunal de Justiça deste Estado. Tanto lá como aqui há a transferência para o Poder Judiciário de atribuições que se inserem na competência específica do Executivo.

11. A matéria já foi objeto de metódico estudo do eminente Ministro Luiz Gallotti, Relator do feito que, ao proferir seu voto na histórica decisão, assim se manifestou:

"Estou de acordo com o parecer do eminente Procurador-Geral José Carlos Moreira Alves em que é inconstitucional o dispositivo, na parte em que exclui da competência do Governador a efetivação das aludidas remoções, permutas e disponibilidades, depois de votadas pelo Tribunal.

Mostra bem S. Ex.^a que a competência do Chefe do Poder Executivo, para o provimento dos cargos públicos, ressalvadas as exceções contidas na Constituição, nas quais não se incluem os membros do Poder Judiciário, não se restringe ao ato de nomear, mas compreende o de remover, de homologar permutas e o de colocar em disponibilidade."

3. Informando sobre o assunto, o nobre Desembargador João Sérgio Maia, Presidente do supracitado Tribunal, houve por bem reportar-se ao que decidiu aquela eg. Casa, no seguinte acórdão (fls. 36-9):

"Vistos e bem examinados os presentes autos, que cuidam de solicitação do Ex^{mo}. Governador do Estado, n.º 2, de 1973:

Acorda o Tribunal Pleno, discrepante na votação e em desacordo com o parecer da Procuradoria, uma vez rejeitada, pelo voto da maioria, ainda, em desacordo com o raciocínio expresso nesse mesmo parecer, por desacolher a solicitação do Ex^{mo}. Governador do Estado e pelas razões de convencimento a seguir transcritas.

O Ex^{mo}. Governador do Estado dirigiu-se, através de solicitação escrita, ao Ex^{mo}. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, focalizando decisão emanada ao Supremo Tribunal Federal, admitindo por inconstitucionais dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Paraná, trazendo à conferência certidão do respeitável acórdão, testificando essa evidência. Perquiria S. Ex.^a assunção presa ao § 1.º, do art. 47, também, ao art. 49, todos da resolução n.º 3/70, mais precisamente, Organização Judiciária do Estado da Paraíba. O feito tivera distribuição ade-

quada, elegendo-se relator na pessoa do Ex^{mo}. Desembargador Geraldo Ferreira Leite. Seguiu-se na formalização do procedimento, com a convocação da douta Procuradoria-Geral da Justiça, que emitiu parecer no sentido.

"Preliminarmente:

fora discutida uma questão e pertinente ao conhecimento, ou não, da matéria enfocada, que foi vencida, a final, por maioria de votos.

Depois, abordou o Tribunal o cerne da promoção respeitável, já assinalada com doutos entendimentos divergentes, dada a distinção de trato, inteiramente diverso do comezinho, do comum. Tanto isto sucedeu, o Colegiado peregrinava caminhos bifrontes e para alcançar o arremate final da discussão. A primeira linha de convencimento atrelava-se ao ponto de vista do Excelentíssimo Desembargador Geraldo Ferreira, isto é, que se retraísse a aplicação, por enquanto até solução definitiva, dos dois dispositivos e parágrafos integrantes da prefalada Organização Judiciária do Estado. A segunda,—traduzindo o pensamento do Ex^{mo}. Desembargador Rivaldo Pereira, transferia a assunção ventilada ao conhecimento e julgamento dos casos, entendidamente, concretos. A terceira — a vencedora — esposada pelo Ex^{mo}. Relator designado para o acórdão desatendia, integralmente, a solicitação epigrafada. Os pontos de reflexão alinhados ao tópico doutrinário foram abordados, um por um, com votos conspícuos, na verdade.

"Ora, o desenlace da questão é preso à matéria, eminentemente, constitucional; daí o trato especial que a colima, quando se conclui que a competência exclusiva para (*sic*) por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, é do Supremo Tribunal Federal, consoante art. 119, inciso I, letra I, da Constituição Federal do Brasil (*sic*). Transfigura-se, dado esse condicionamento, um outro passo, agora, frente à própria Constituição, que fosse a

remodelação da Organização Judiciária do Estado, somente consentida após 5 (cinco) anos de vigência, § 5.º do art. 144 da Constituição Federal, E a solicitação do Excelentíssimo Governador do Estado procura, de uma maneira ou de outra, essa alteração, antes de ser cumprido o interregno de sua vigência normal, repetindo.

Além do mais, exsurge um outro ângulo de apreciação, ponderável mesmo, ensejando um entendimento diverso do respeitável entendimento, o qual, de toda em toda, acolhida a solicitação em destaque. Dir-se-ia da existência de um julgado da lavra da mais alta Corte de Justiça do País, respeitabilíssimo, por sinal. Porém, nessa parte, fora procurada a via própria de conhecimento, movimentando uma Representação da douta Procuradoria-Geral da República. No tocante caso do Paraná — é bom destacar — a decisão do Colegiado agosto, o que não lhe retira, porém, enaltece-lhe a grandeza, dando-lhe um colorido magistral, o que aproveita, fora de dúvida, o caso do Estado da Paraíba, a decisão do Supremo não fora unânime. Então, se torna ao fio da meada, o outro ângulo de apreciação, enfim, que é vértice na triangular divergência do respeitabilíssimo, também, Tribunal de Justiça da Paraíba.

A Carta Magna da República brasileira consentiu a organização da Justiça nos Estados da Federação, com observância, pondere-se, dos arts. 113 a 117, normatizando outras assunções pertinentes, conforme se depreende do art. 144, itens, letras e parágrafos. Então, se verifica que esses princípios são, na verdade, de natureza geral, generalíssima, até, pois que: I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos. No tocante à indicação dos candidatos, far-se-á sempre que possível, em lista triíplice; II — a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância por, antiguidade e por merecimento, alternada-

mente; letras *a*, *b* e *c* — disciplina a Constituição o fazimento da promoção, quando acontecerá o caso de lista triíplice, naturalmente, pelo critério de merecimento.

Descobre-se, sem maior esforço, que a Constituição não cuidou da remoção, muito menos, de lista triíplice a respeito, o mesmo fazendo com relação à permuta. Pa-receria existir uma ponderação do legislador federal, ao entendimento de que estes assuntos são de uma economia interna notória, ligados que estão, umbilicalmente, à atuação do Poder Judiciário estadual. A alusão não retira e nem arranha o prestígio com relação aos demais poderes. Ao reverso, é emanção adequada às organizações, entendidamente, democráticas, à consagração do tripé, que lhe é sustentáculo, os chamados três Poderes da República, sempre com atuação harmoniosa e interdependente" (art. 6.º da Constituição Federal).

4. O parecer final do nobre Procurador-Geral da República sustenta a procedência de sua representação, e S. Ex.^a o faz com estas razões (fls. 44-8):

"3. Como acentua o Ex.^{mo}. Senhor Governador do Estado da Paraíba às fls. 6 e 7 dos autos, os dispositivos ora impugnados são, em tudo, semelhantes — no que diz respeito a remoções e permutas de magistrados — ao estabelecido no art. 63 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, o qual foi julgado inconstitucional por esse Colendo Tribunal, ao apreciar a Rp n.º 880 (RTJ 65/606 e segs.). Naquela oportunidade, o relator, o eminente Ministro Luiz Gallotti, assim se manifestou:

"Quanto ao art. 63: Dispõe ele que as alterações no quadro da Magistratura serão feitas por decreto do Governo do Estado, exceto as remoções e permutas, bem como a disponibilidade prevista no art. 113, § 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que serão votadas pelo Tribunal de Justiça e efetuadas mediante ato do Presidente do Tribunal.

Estou de acordo com o parecer do eminente Procurador-Geral José Carlos Moreira Alves em que é inconstitucional o dispositivo, na parte em que exclui da competência do Governador a efetuação das aludidas remoções, permutas e disponibilidades pelo Tribunal.

Mostra bem S. Ex.^a que a competência do Chefe do Poder Executivo, para o provimento dos cargos públicos, ressalvadas as exceções contidas na Constituição, nas quais não se incluem os membros do Poder Judiciário, não se restringe ao ato de nomear, mas compreende o de remover, o de homologar permuta e o de colocar em disponibilidade."

No parecer desta Procuradoria-Geral, invocado no voto acima transcrito (e que foi vencedor), lê-se a propósito:

"A nosso ver, o art. 63 da Resolução Normativa n.º 1/70, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná — que trata de alteração no quadro da magistratura, se relaciona com os cargos de magistrado — fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes, a que alude o art. 10, VII, c, da Constituição Federal, uma vez que, em consonância com o modelo federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo — e, portanto, nos Estados, ao Governador — o provimento dos cargos públicos, ressalvadas, apenas, as exceções contidas na Constituição Federal, nas quais não se incluem os membros do Poder Judiciário. Ora, o poder de prover (e, consequentemente, o de desprover) não se adstringe ao ato de nomear, mas abarca o de remover (no sentido de transferir, pois a remoção para cargo vago que é a única admissível em se tratando de juiz de direito — figura de que se ocupa o citado artigo 63 que se encontra subordinado ao título "Juizes de Direito" — é, na verdade, transferência), o de homologar permuta, o de colocar em disponibilidade, pois em todos esses casos há ato de investidura em determinado cargo público, ou de cessação de vínculo com ele. Como salien-

ta O. A. Bandeira de Mello (no parecer sobre "Juiz do Trabalho — nomeação — promoção — transferência — remoção", publicado na *Revista de Direito Administrativo*, XXIX/473 e segs.), "o ato jurídico administrativo denominado provimento tem caráter genérico, significando qualquer preenchimento de cargo público. Já a nomeação diz respeito ao provimento inicial de cargo de carreira, ou, então, de cargo isolado. A promoção corresponde ao provimento de cargo mediante acesso em grau ou classe de carreira. A transferência, impropriamente designada, às vezes, com erro de técnica, remoção, consiste no provimento de cargo, através da passagem do titular de um cargo para outro. E o mesmo autor, em "Princípios do Estatuto do Agente Público", estampado na *Revista de Direito Público*, III/9 e segs.), aludindo à permuta, escreve: "Chama-se permuta a transferência ou remoção, feita sempre a pedido e subordinada ao interesse da Administração". Em razão desses princípios, quando se trata de pedido de remoção ou de permuta, o próprio Supremo Tribunal Federal — como noticia o Ministro Mário Guimarães, *O juiz e a função jurisdicional*, páginas 137-8, tem entendido que ao Poder Executivo é lícito recusar o pedido de remoção ou permuta, não devendo o Poder judiciário interferir no assunto:

"Será o Executivo livre para indeferir pedidos de remoção?

"Sim, responde acórdão do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Vilas Boas: "Ao Poder Executivo é lícito recusar a remoção requerida por magistrado, consoante critério próprio, não devendo o Poder Judiciário interferir no assunto (MS n.º 4150, de 12 de junho de 1957, D.O. de 21.10.57).

Tratando-se de permuta, a pedido dos juizes, o Supremo Tribunal, pelo voto do Sr. Ministro Mota Filho, assim decidiu: "No caso, a lei fala que os juizes poderão requerer. Assim eles não poderão passar do direito de requerer, que não se confunde,

de modo algum, com o direito de permutar. O primeiro exige a qualidade de juiz para exercitá-lo. O segundo depende da apreciação de quem o requerimento foi dirigido, no caso o Executivo. E assim é dentro da coerência constitucional. Muito embora os juízes tenham uma configuração à parte, no serviço público, pois não participam da Administração, são nomeados pelo Executivo. Sobre este ponto, não há dúvida. E como não há vedação alguma constitucional e antes está dentro do espírito e das finalidades do Executivo, apreciar certos aspectos da Administração da Justiça, a lei conferiu a ele o direito de apreciar a conveniência ou não das permutas" (MS n.º 4 076, D.O. de 21.10.57, p. 2 849).

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência da presente representação."

5. Feito por esta forma o relatório do caso, mando que a Secretaria, nos termos do art. 177 do Regimento Interno desta Corte, remeta cópia do seu texto a todos os Ministros e inclua este processo em pauta do Plenário.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator):
1. Dispõe o art. 47, § 1.º, da resolução n.º 3/70, editada pelo eg. Tribunal de Justiça da Paraíba, que a *remoção* de juiz de primeiro grau far-se-á mediante ato expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Expressa doutro lado o art. 49 do mesmo diploma normativo estadual que ao referido Presidente compete efetivar a *permuta* de juízes caso seja aprovada pelo Tribunal de Justiça.

Sustenta o nobre Procurador-Geral da República que é inconstitucional essa norma no ponto em que ela confere ao Presidente do Tribunal de Justiça a competência para a prática dos referidos atos, visto que, no entendimento de S. Ex.ª., é ao Governador do Estado que, pelo siste-

ma constitucional vigente, cabe conceder as discutidas remoção e permuta.

Na verdade, assim é.

Com efeito, do que exprimem os artigos 13, I e V, e 81, VIII, combinados com o art. 200, todos da Constituição de 1967, emendada em 1969, facilmente se conclui que, ressalvados os casos previstos no texto constitucional, compete, privativamente, ao Presidente da República na jurisdição federal, e ao Governador de Estado-membro na jurisdição estadual, prover os cargos públicos, quer se trate de provimento *originário*, como sucede no caso de *nomeação*, quer se trate de provimento *derivado*, qual ocorre na *remoção* ou na *permuta*.

É, aliás, o entendimento do STF como se verifica na Rp n.º 880, do Paraná, precedente este citado pelo nobre Dr. Procurador-Geral da República, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, e que pode ser lido na RTJ 65/606.

É de se reconhecer, portanto, que o art. 144, § 5.º, da Constituição, ao conferir competência ao Tribunal de Justiça estadual para dispor, mediante resolução, quanto à divisão e à organização judiciárias, não derroga as normas constitucionais que dispõem sobre a competência do Executivo para prover os cargos públicos tanto mais justa esta conclusão quanto é certo que, sempre que o constituinte dispôs em termos derogantes a respeito do assunto, ele o fez expressamente, como se lê no art. 30 quanto ao serviço de cada uma das Casas do Legislativo, e no art. 115, II, quanto ao serviço auxiliar de cada Tribunal que compõe o Judiciário e ao Tribunal de contas (art. 72, § 1.º).

Por estes fundamentos, voto pela procedência da Representação, e assim, julgo inconstitucional, em parte, o § 1.º do art. 47, da questionada resolução, isto é, a matéria que se traduz nestas palavras: *Cabendo ao Presidente do Tribunal a lavratura do respectivo ato*, bem como o art. 49, do mesmo ato normativo, ressalvado ao Tri-

bunal de Justiça o direito de aprovar ou não os pedidos de permuta.

É o que voto.

EXTRATO DA ATA

Rp n.º 914 — PB — Rel., Ministro Antonio Neder. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpdo., Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Decisão: Julgada procedente a Representação e declarada a inconstitucionalidade da parte final do § 1.º, do art. 47, da Resolução n.º 3, de 23.12.70, do Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, relativamente às palavras “cabendo ao Presidente do Tribunal a lavratura do respectivo ato”, e o art. 49 da mesma Resolução, de acordo com o voto do Relator. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presente à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.